

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. Marcivania Flexa)

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para dispor sobre as ouvidorias do Sistema Único de Saúde (SUS) como instância de participação da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias:

I -;
.....;

II -;
.....; e

III – as Ouvidorias do SUS.

(...)

§ 6º - A Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde são considerados instâncias colegiadas, e as Ouvidorias do SUS se configuram como instâncias de participação direta do cidadão na gestão da saúde.

§ 7º - Em sendo pactuado na região de saúde, os municípios integrantes poderão compor apenas a ouvidoria regional do SUS, ou mesmo consorciada, resguardada a possibilidade de consignar os três formatos.

Art. 4º

VII – Ouvidoria do SUS, observado o disposto no § 7º, do Art. 1º desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas, Senhores Parlamentares, o constituinte originário foi sábio em abordar, entre outras prioridades da democracia, o caráter representativo e o caráter participativo preconizado logo no primeiro rol da Carta Magna, seu Art. 1º, assim denotando que ao cidadão elementos estatais de seu interesse seriam fomentados pelos eleitos de sua preferência (leia-se: prefeitos, governadores, deputados etc.), ou pelo mecanismo de intervenção direta, destarte, os institutos que consignaram aos indivíduos, unilateralmente ou colegiadamente, se fazerem avocar direitos e prerrogativas.

Pois bem! A analogia do Art. 1^a da CF-88 se fará oportuna como primeiro argumento a clamar a aprovação desta Lei. Senão, vejamos: este Congresso Nacional sempre atento à valorização da democracia, embora neste caso setorizada à Saúde, portanto, aferindo ainda mais valor ao Sistema Único de Saúde (SUS), esta política revolucionária que tanto é servida de modelo a outros países no globo terrestre, aprovou em 1990 a Lei nº 8.142 e garantiu ao povo sua capacidade de intervenção em instâncias objetivas de congruência colegiada. Garantia-se, por conseguinte, a representação do indivíduo (usuário, cidadão, enfim, a pessoa humana) nos processos de construção e consolidação do SUS. No entanto, não por desatenção, mas por desfavor temporal e aguardo evolutivo, a saber, a capacidade inventiva do ser humano, pronto a ajustes e novas tecnologias (estruturais, sociais etc.), o Congresso deixara de fora a possibilidade de o cidadão, do ponto de vista individual, livre, com ou sem recursos e insumos, poder este acionar a gestão pública para dizer o direito. É neste instante que se invoca a figura do Ouvidor.

Ora, não fosse o espaço da Ouvidoria do SUS, o seria somente as esferas colegiadas, contempladas pela Lei em comento, o vetor de controle social à Saúde e sua elaboração a partir dos pressupostos da comunidade. Não somente isso: a Ouvidoria tem seu ajustamento apropriado para elaborar, a partir das demandas (manifestações) do cidadão, um acervo de propostas, de ideias de aprimoramento e otimização da própria Administração Pública. São Relatório de Gestão, pesquisas, processos dialógicos, enfim, um conjunto de insumos derivados da matéria-prima das Ouvidorias, qual seja, a colocação do usuário, que auxilia coerentemente o agente público no acerto cada vez mais eficiente e eficaz.

É pertinente lembrar que o referido Diploma Legal (a 8.142) antecipa-se considerando os colegiados: Conferência de Saúde e Conselho de Saúde como sendo os legítimos instrumentos da participação e do controle social. No entanto, guardada a peculiaridade de serem as Ouvidorias do SUS os espaços, reitere-se, de intervenção individualizada, ou seja, o ambiente em que o usuário, sem a necessidade de constituir um advogado [como no Judiciário], de pleitear necessariamente a defesa do direito difuso [a partir do Ministério Público], de integrar os fóruns dos movimentos sociais e de entidades de

classe [fato que congrega o Conselho de Saúde], ou mesmo estar na condição de – ou influenciador de – um agente público [gestor e/ou trabalhador] da Saúde, a ouvidoria permite ao cidadão direta e individualmente opinar, propor, solicitar, criticar, fiscalizar (etc.) a política, a administração e as necessidades da saúde pública brasileira. Em suma, é o cidadão não-organizado sendo percebido pessoa de direito na democracia objetiva do SUS.

Dessa forma, reivindicamos a inclusão da nossa proposta de alteração da Lei nº 8.142/1990, para fazer constar no rol das instâncias que compõem a Participação da Comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde, as ***Ouvidorias do SUS***.

Sala das Sessões, em 02 de Fevereiro de 2016.

Marcivania Flexa
Deputada Federal – PT-AP